

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2022

(Apensados: PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022 e PL nº 838/2022)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ALVARO DIAS (PODEMOS/PR)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Federal Álvaro Dias, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, por um prazo de 5 anos, a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF).

Segundo a justificativa do autor, “o objetivo do presente projeto é garantir a todo cidadão em risco de saúde que lhe seja franqueado subsídio financeiro a fim de que possa custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias”.

À proposição principal foram apensados 8 projetos: PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022 e PL nº 838/2022.

O PL nº 10.054/2018, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, inclui as despesas com óculos de grau e lentes oculares corretivas nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do IRPF.



O PL nº 10.349/2018, de autoria do Deputado Marx Beltrão permite a dedução das despesas com aquisição de medicamentos da base de cálculo do IRPF.

O PL nº 198/2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, autoriza a dedução, para fins de IRPF, das despesas realizadas por contribuintes com medicamentos e vacinas.

O PL nº 4.945/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, permite a dedução, da base de cálculo do IRPF, dos pagamentos realizados com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

O PL nº 55/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, prevê a dedução, da base de cálculo do IRPF, das despesas com medicamentos e material escolar.

O PL nº 1.253/2021, de autoria do Deputado Charles Fernandes, permite a dedução, da base de cálculo do IRPF, de exames e medicações que levem ao uso contínuo.

O PL nº 1.348/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, isenta do imposto sobre a renda, as aquisições de medicamentos comprados em estabelecimentos oficiais de farmácia, drogaria ou farmácia de manipulação, exclusivamente para tratamento de saúde da pessoa física e de seus dependentes.

O PL nº 838/2022, de autoria do Deputado Zé Vitor, possibilita a dedução, para fins do IRPF, das despesas com medicamentos e vacinas.

Os referidos projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Os projetos vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para a manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie*



ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto principal se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. O impacto fiscal da medida foi estimado em R\$ 2,67 bilhões em 2023, R\$ 2,88 bilhões em 2024 e R\$ 3,09 bilhões em 2025, conforme Nota Cetad/Coest nº 153, de 09 de setembro de 2022, do Ministério da Economia. Os efeitos da renúncia ficam limitados ao período de cinco anos.

A despeito de não apresentar medidas de compensação, o projeto determina a inclusão da renúncia nas leis orçamentárias e adia a produção de efeitos para momento posterior à inclusão nas leis de meios, condições saneadoras para a adequação orçamentária.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.457 de 2022.

Os projetos de lei apensados (PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022 e PL nº 838/2022) não apresentam estimativa de impacto nem medidas de compensação, motivo pelo qual somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 1.457, de 2022, o qual corrige importante distorção na legislação tributária e se alinha às diretrizes da Carta Magna em relação ao direito fundamental à saúde.

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que ***“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”***.

Como forma de dar eficácia ao referido comando, a legislação federal prevê a não tributação da parcela da renda da pessoa física utilizada para o pagamento de serviços de saúde, cuja prestação, de acordo com a Constituição, é atribuição do próprio Estado.



Nesse sentido, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/1995 atualmente prevê a possibilidade de dedução, na apuração da base de cálculo do IRPF, dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

O dispositivo contém, contudo, uma imperfeição, pois dele decorre que os medicamentos apenas podem ser aproveitados para efeito do imposto sobre a renda quando incorporados à despesa hospitalar.

Tal fato cria uma falta de paralelismo no ordenamento jurídico e, sobretudo, uma situação de injustiça e de contrassenso, na medida em que determinados medicamentos – como os de uso contínuo e de alto custo – tendem a ser tão ou mais importantes para a saúde das pessoas do que determinados gastos médicos que efetivamente podem ser abatidos na apuração do imposto.

O projeto de lei sob análise, a nosso ver, corrige a referida distorção, ao inserir tais medicamentos no rol de despesas médicas dedutíveis, razão pela qual deve ser aprovado.

Registre-se que, na forma do § 2º do art. 3º do projeto, a eficácia do benefício foi inicialmente limitada a 5 anos, em alinhamento com a diretriz de que as benesses fiscais devem estar sujeitas à permanente reavaliação quanto à conveniência e à oportunidade de sua manutenção,

Por fim, esclarecemos que, após mais de 10 anos de tramitação no Senado Federal, o texto em discussão já passou por significativos aperfeiçoamentos, de modo que é oportuna a aprovação do projeto nos termos em que encaminhado à Câmara dos Deputados, o que possibilitará, outrossim, a célere conclusão da matéria e a sua remessa à sanção, sem necessidade de retorno àquela Casa Legislativa.

Diante do exposto, o nosso voto é:

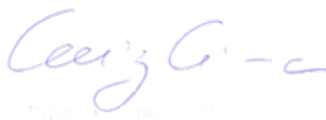
(i) Pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.457, de 2022**; e pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira



dos Projetos de Lei nº 10.054/2018, nº 10.349/2018, nº 198/2020, nº 4.945/2020, nº 55/2020, nº 1.253/2021, nº 1.348/2022 e nº 838/2022 apensados; e,

(ii) no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.457, de 2022.**

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-10648

